

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 23, de 2005 (PL nº 4.435, de 2001, na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 23, de 2005 (PL nº 4.435, de 2001, na Casa de origem), sob exame deste colegiado, propõe inserir dois novos artigos (25-A e 25-B) e dar nova redação aos arts. 24, 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei de Crimes Ambientais – LCA).

As modificações sugeridas têm por finalidade diferenciar apreensão e confisco de produtos e instrumentos das infrações ambientais, assim como disciplinar detalhadamente esses procedimentos.

Passamos a relatar, de forma sintética, as alterações previstas:

1. O Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) passa a ser o beneficiário dos bens confiscados, em lugar do Fundo Penitenciário Nacional – FNP (art. 24).

2. São acrescidos novos parágrafos ao art. 25 da Lei para prever que:

a) os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis apreendidos serão avaliados antes de doados ou destruídos;

b) os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, avaliados e destruídos ou inutilizados;

c) os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou à autoridade ambiental competente, enquanto a apreensão interessar ao processo penal.

3. Os arts. 25-A e 25-B inseridos à norma legal fixam que:

a) os instrumentos ilícitos confiscados deverão reverter em favor do órgão responsável pela apreensão;

b) o produto do crime, bem como qualquer bem ou valor obtido com a prática criminosa, será destinado para o FNMA.

4. O art. 72 é modificado para:

a) definir nova sanção para a infração administrativa, qual seja, o confisco de instrumentos ilícitos e produtos apreendidos;

b) determinar que o confisco do produto da infração apreendido, aplicável como sanção administrativa, exclusivamente nos casos em que a infração não constituir crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão.

Não foram apresentadas emendas ao PLC nº 23, de 2005.

A proposição teve inicialmente como relatora a Senadora Serys Slhessarenko, que apresentou relatório pela aprovação do projeto na forma de substitutivo. A manifestação da parlamentar não chegou, contudo, a ser examinada pela Comissão e a matéria foi redistribuída ao Senador Augusto Botelho, que adotou o mesmo relatório, também não votado por este colegiado.

II – ANÁLISE

Nesta oportunidade cabe a nós relatar a matéria, que foi redistribuída em face da nova composição da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Por concordar integralmente com a análise feita pelos relatores anteriores, passamos a reproduzi-la.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à proteção e à defesa do meio ambiente. Preliminarmente ao mérito, cumpre examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLC nº 23, de 2005, uma vez que a proposição não será submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O projeto em exame está dentro dos limites estabelecidos pela Carta Magna. É competência da União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII e § 1º) e, privativamente, legislar sobre direito processual (art. 22, I). Assim, o PLC nº 23, de 2005, atende aos pressupostos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, bem como aos concernentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa.

Sob o aspecto de técnica legislativa, a proposição merece receber alguns ajustes, especialmente no que se refere ao art. 25-B, haja vista o parágrafo único tratar de matéria diversa da estabelecida no *caput*. Este cuida dos produtos do crime, enquanto aquele fala de instrumento do crime.

No mérito, entendemos que o projeto aperfeiçoa, em parte, a Lei nº 9.605, de 1998.

Quanto à alteração no art. 24, afigura-se-nos justo que os recursos provenientes da liquidação da pessoa jurídica envolvida na prática do crime ambiental sejam destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), e não ao Fundo Penitenciário Nacional, como hoje fixado pelo dispositivo legal.

Por sua vez, as modificações que se pretende implementar no art. 25 da lei constituem avanço no tratamento da matéria, pelo seu grau de detalhamento.

O parágrafo único do art. 25-A, a nosso sentir, é contraditório, pois não se pode alienar aquilo cujo fabrico, uso ou porte

constituam ato ilícito. Aliás, justamente por isso, o *caput* do dispositivo estabelece o confisco dos instrumentos dessa espécie. Não bastasse, o art. 91, II, *a*, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, já estabelece o perdimento desses instrumentos em favor da União.

No que tange à modificação do art. 72, temos que o confisco é medida extrema, que não guarda proporcionalidade com a mera infração administrativa. Duvidamos, mesmo, da constitucionalidade dessa alteração, pois o perdimento de bens deve decorrer, sempre, de condenação penal, como sinalizam os incisos LIV e XLVI do art. 5º da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelo exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2005, na forma do substitutivo a seguir.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 2005 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco de instrumentos e produtos dos crimes ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 24 e 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente.(NR)”

“Art. 25. Verificado o cometimento de crime ou infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão liberados em seu *habitat*, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Na impossibilidade de se proceder imediatamente às providências descritas no §1º deste artigo, os animais poderão ser confiados a fiel depositário.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão esses avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiares.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados.

§ 6º A avaliação de produtos será efetuada pela autoridade responsável pela apreensão.

§ 7º Os instrumentos que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ilícito serão perdidos em favor da União e terão destinação adequada, nos moldes da legislação específica.

§ 8º Os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou destinados às atividades de fiscalização ambiental, enquanto a apreensão interessar ao processo penal, e, no caso de infração administrativa, somente serão liberados após o pagamento da multa estabelecida.

§ 9º Ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, observadas as disposições dos §§ 1º a 5º deste artigo, a condenação penal terá como efeito o perdimento, em favor da União, dos produtos e instrumentos do crime, bem como de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente.

§ 10. Os bens confiscados serão vendidos e os recursos revertidos em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, à exceção dos veículos, que serão destinados às atividades de fiscalização ambiental. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Art. 3º Revogam-se o art. 35 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o art. 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora